



9021-2/2016(AUTOS DIGITAIS);
PROCESSO Nº : 9870-1/2016(AUTOS DIGITAIS);
8852-8/2016 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
GESTOR : WALACE SANTOS GUIMARÃES – EX PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RELATORA : CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISES MACIEL

PARECER Nº 4.372/2018

TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS. PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE. EXERCÍCIO DE 2013. ACÓRDÃO Nº 2.858/2014-TP. EMPENHOS SEM REGULAR LIQUIDAÇÃO REFERENTE A 11 CONTRATOS. DECISÃO SINGULAR CONVERTE EM TOMADAS DE CONTAS ORDINÁRIAS. EQUIPE TÉCNICA INFORMA IMPOSSIBILIDADE DE INSTRUÇÃO CONJUNTA DE TODAS AS TOMADAS DE CONTAS EM ÚNICO PROCESSO. MANIFESTAÇÃO PELA INSTAURAÇÃO DE PROCESSOS DE TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA INDIVIDUALIZADOS PARA CADA CONTRATO.

1. RELATÓRIO

1. Tratam-se os autos de **tomadas de contas especiais** instauradas pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande, em cumprimento à determinação contida no **Acórdão nº 2.858/2014 – TP**, que julgou as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, exercício de 2013 (**Processo nº 7.658-9/2013**).

2. Mediante a supracitada decisão, foi determinado ao gestor que: “instaure Tomada de Contas Especial para apurar se houve, naqueles casos das liquidações ou não liquidações, algum desvio de valores; e, havendo, quem são os responsáveis (irregularidade descrita como JB 03. Despesa_Grave)”.



3. Em atendimento ao Acórdão, a unidade gestora enviou a este Tribunal de Contas documentos atinentes à tomada de contas instaurada para a apuração de possível dano ao erário decorrente empenhos ser regular liquidação do **Contrato nº 15/2013**, firmado entre a Prefeitura e a empresa GM de Miranda e Cia. Ltda. - ME, protocolado no Tribunal de Contas como **Processo nº 9.021-2/2016**.
4. A Secretaria de Controle Externo realizou a análise pertinente ao caso e constatou que os trabalhos elaborados pela Comissão atenderam à determinação contida no referido acórdão e concluiu pela regularidade da tomada de contas especial.
5. Após, foi apensado aos autos o **Processo nº 9.870-1/2016**, instaurado diante da apresentação do parecer conclusivo da Controladoria Geral do Município em tomada de contas para apuração de possível dano decorrente do **Contrato nº 119/2013**, entre a Prefeitura Municipal e a empresa GM de Miranda e Cia. Ltda. - ME.
6. Pelo mesmo motivo, foi determinado o apensamento aos autos dos **Processo nº 8.852-8/2016**, cujo objeto é a tomada de contas especial para apurações de possíveis danos decorrentes do **Contrato nº 31/2012**, firmado com a empresa KS Controle de Pragas e Solução Ambiental Ltda.
7. Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, foi convertida a emissão de parecer em **Pedido de Diligência nº 111/2016**, para que a gestão apresentasse esclarecimentos acerca das inconsistências encontradas nos presentes autos, em especial a razão da ausência de documentos que fundamentaram as conclusões da Comissão e existência de duas tomadas de contas aparentemente com o mesmo objeto, acerca da execução do contrato com a empresa GM de Miranda e Cia. Ltda. - ME.
8. Deferido o pedido de diligência, o gestor municipal e a Controladoria Geral do Município foram intimados para apresentar os esclarecimentos devidos.
9. Em resposta, informaram que as tomadas de contas especiais protocoladas sob os números **9.021-2/2016** e **9.870-1/2016** dizem respeito a dois



diferentes contratos firmados com a mesma empresa, que, por equívoco, foram considerados como 01 (um) único contrato pela Equipe Técnica do Tribunal de Contas na análise das contas de gestão. Encaminha ainda a integra do processo de tomada de contas sobre os pagamentos realizados no **Contrato nº 119/2013**, como forma de complementar o Processo nº 9.870-1/2016 (doc. digital nº 186053/2016 e seguintes).

10. Em análise dos esclarecimentos apresentados, a Secretaria de Controle Externo concluiu pela regularidade de todas as Tomadas de Contas Especiais apresentadas, nos termos do artigo 16 da Lei Orgânica deste Tribunal combinado com o artigo 191, II, do seu Regimento Interno.

11. Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, que verificou que, nos autos das Contas Anuais de Gestão, exercício de 2013, foram apuradas irregularidades em **70 (setenta) liquidações** referentes a, pelo menos, **10 (dez) contratos**, conforme aponta o anexo XII do Relatório Preliminar de Auditoria das referidas contas anuais de gestão.

12. Verificou-se que a Prefeitura Municipal de Várzea Grande havia instaurado e apresentado a esta Corte de Contas apenas as Tomadas de Contas Especiais acerca das liquidações realizadas nos **Contratos nº 31/2012** (KS Controle de pragas e Solução Ambiental Ltda) e **nºs 15/2013 e 119/2013** (G.M. de Miranda e Cia Ltda – ME), as quais são objeto dos presentes autos.

13. Desta forma, por meio do **Pedido de Diligências nº 250/2016** (doc. digital nº 222228/2016), o *Parquet* de Contas, em um primeiro momento, solicitou que se notificasse o gestor municipal para que fossem apresentadas todas as tomadas de contas referentes às liquidações irregulares apontadas nos autos das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, relativas ao exercício de 2013.

14. Deferido o pedido ministerial, a gestão municipal foi notificada, razão pela qual apresentou as manifestações acostadas aos documentos digitais nº 2612/2017, 109271/2017 e seguintes.

15. Após a análise dos esclarecimentos apresentados, foi elaborado



relatório técnico, no qual o auditor responsável constatou que as argumentações e documentações trazidas pelo gestor não trazem informações adicionais sobre o assunto, razão pela qual mantém posicionamento pela regularidade da tomada de contas especial em análise.

16. Devolvidos os autos ao Ministério Público de Contas, foi elaborado **Pedido de Diligência nº 59/2017** (doc. 144191/2017), o qual reformulou o posicionamento do Pedido de Diligências nº 250/2016 e sugeriu que a análise dos presentes autos se restringisse às tomadas de contas especiais relativas às empresas **KS Controle de Pragas e Solução Ambiental Ltda. (Contrato Nº 31/2012)** e **G.M. De Miranda Cia. Ltda. (Contratos nºs 15 e 119/2013)**, sobre as quais há documentos no processo em testilha, com vista a celeridade processual. Dessa forma sugeriu a notificação da Prefeitura Municipal de Várzea Grande para apresentar as tomadas de contas sobre os demais contratos em autos apartados.

17. Além disso, manifestou-se por nova análise por parte da equipe de auditoria a respeito das irregularidades verificadas no pagamento de despesas às empresas acima mencionadas, para uma análise mais apurada, além da descrição dos processos de liquidação e sobre quais documentos a unidade instrutiva se baseia para indicar como regular o processo de tomada de contas especial.

18. Deferido o pedido ministerial (doc. Digital nº 151048/2017), o Conselheiro relator determinou encaminhamento dos autos à Secex para emissão de novo relatório técnico, e que as Tomadas de Contas Especiais que vierem a serem enviadas posteriormente, também em cumprimento ao **Acórdão nº 2858/2014**, sejam protocoladas em autos autônomos neste Tribunal.

19. Posteriormente, foi juntada aos autos Ofício nº 092/GAB/PREF/2017, no qual a Sra. Lucimar Sacre de Campos, Prefeita Municipal de Várzea Grande, encaminha tomada de contas especial referente às despesas executadas em contratos com as empresas Somac – Serviços Médicos LTDA., Centro de Imagenologia do Centro Oeste e KS - Controle de Pragas e Solução Ambiental LTDA.

20. Em relatório Técnico (doc. Digital nº 299199/2017), no que se refere às



Tomadas de Contas Especiais das empresas SOMEK – Serviços Médicos Ltda e CEICO – Centro de Imagenologia do Centro Oeste, a equipe de auditoria conclui que a Comissão não conseguiu auferir o dano ao erário, restando caracterizada a ausência de pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo, conforme art. 15, incisos II e III da citada Resolução Normativa.

21. Além disso, após reanálise dos documentos e informações constantes das Tomadas de Contas referentes às empresas G.M. De Miranda Cia. Ltda e KS Controle de Pragas e Solução Ambiental, em consonância com o entendimento adotado pela Comissão Especial da Tomada de Contas e pela Controladoria Geral do Município, conclui que os serviços foram executados, conforme comprovantes anexados nos autos, não restando comprovado dano ao erário, razão pela qual posiciona-se pela regularidade da presente tomada de contas.

22. Diante desta conclusão, o Ministério Público de Contas emitiu **Parecer nº 5.943/2017** (documento digital nº 326460/2017) no qual manifestou pelo desentranhamento das tomadas de contas acerca dos pagamento feitos às empresas ACPI assessoria, Planejamento e Informática Ltda., Somac – Serviços Médicos LTDA., Centro de Imagenologia do Centro Oeste e KS - Controle de Pragas e Solução Ambiental Ltda. para que instruem autos próprios.

23. Ainda, manifestou pela **regularidade** da tomada de contas especial sobre os pagamentos realizados por força do **Contrato nº 31/2012**, firmado com a empresa KS Controle de Pragas e Solução Ambiental Ltda.; pela **regularidade** da tomada de contas especial sobre os pagamentos realizados por força do **Contrato nº 119/2013** firmado com a empresa G.M. de Miranda para fornecimento de gêneros alimentícios à Secretária Municipal de Assistência Social.

24. Por fim, manifestou pela **conversão da Tomada de Contas Especial** sobre as despesas do **Contrato nº 15/2013**, firmado com a empresa G.M. de Miranda para fornecimento de gêneros alimentícios à Secretária Municipal de Educação em **Tomada de Contas Ordinária**.

25. Em **decisão Singular** (documento digital nº 59811/2018) a Conselheira



Substituta Jaqueline Jacobsen Marques, relatora dos autos, verificou que a determinação contida no Acórdão para instaurar as Tomadas de Contas Especiais foi do Revisor das Contas Anuais de 2013, Conselheiro Valter Albano da Silva, razão pela qual **declinou da competência** e determinou a remessa dos autos ao Gabinete do Conselheiro Interino Moisés Maciel, para adoção das providências que entender cabíveis.

26. Desta feita, o Conselheiro Interino Moisés Maciel reconheceu a competência de sua Relatoria (documento digital nº 101955/2018) e, em análise do mérito, verificou que não foi possível verificar a comprovação da correta liquidação das despesas, de forma que não há como julgar regulares ou irregulares as contas tomadas nestes autos. Assim, determinou a instauração de **tomada de contas ordinária** para a verificação da legalidade de todas as **70 (setenta) liquidações**, referentes a **10 (dez) contratos**, listados no **Processo nº 7.658-9/2013** (Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, exercício de 2013).

27. Por fim, os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal (documento digital nº 206506/2018) que, em vista da nova estrutura de controle externo do TCE/MT definida pela Resolução Normativa nº 07/2018, aponta ser necessário a abertura de processos de Tomada de Contas Ordinária individualizado para cada contrato solicitado pelo Conselheiro Relator, com o objetivo de não haver conflito de competência de instrução das unidades técnicas responsáveis.

28. Vieram os autos ao Ministério Público para a emissão de parecer.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

29. Pois bem, os autos retornam ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca do relatório técnico acostado ao documento digital nº 206506/2018.



30. Conforme relatado, o Conselheiro Relator concluiu que os autos não estão maduros o bastante para a decisão de mérito, pois não fora suficientemente comprovada a regularidade das despesas constantes dos referidos processos de Tomada de Contas Especial. Aponta que não foi quantificado o dano em cada TCE, nem o seu montante final, não foi comprovada a liquidação das despesas com os respectivos atestes de recebimento nas notas fiscais e/ou recibos, muito menos houve uma identificação clara dos responsáveis por cada contrato, conforme determinado no Acórdão em discussão.

31. Entende ser necessário uma maior investigação e aprofundamento dos documentos comprobatórios dos gastos apontados como irregulares, bem como que haja o cumprimento integral da determinação, pois ressalta que foram realizadas 70 (setenta) liquidações de despesa, no valor de R\$ 8.071.005,75 (oito milhões, setenta e um mil e cinco reais e setenta e cinco centavos), oriundos de 11 (onze) contrato, tendo sido encaminhadas a este Tribunal comprovantes de despesas de apenas 7 (sete) contratos, acompanhados de muitos documentos ilegíveis, não trazendo provas irrefutáveis da regularidade das despesas.

32. Ressalta que foram oportunizadas à gestão todas as possibilidades de comprovar suas alegações, mediante documentos hábeis, o que não se incumbiu de realizar. Por isso, em seu entendimento, torna-se inócuo e protelatório requerer nova diligência nestes autos, a qual certamente não traria os esclarecimentos necessários para o completo atendimento da determinação.

33. Assim, conclui que não foi suficientemente comprovada a regularidade das despesas constantes dos processos de Tomadas de Contas Especiais, razão pela qual decidiu pela **instauração de tomada de contas ordinária** para análise dos empenhos supostamente irregulares nos seguintes contratos:

CONTRATO	EMPRESA	OBJETO	EMPENHOS
31/2013	KS CONTROLE DE PRAGAS E SOLUÇÃO AMBIENTAL LTDA.	prestação de serviços de limpeza, manutenção e adequação sanitária à secretária municipal de educação, esporte, lazer e cultura.	438, 439, 834, 2028 a 2030, 2395, 2615, 2616 e 3432/2013
008/2013	SOMEC SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.	prestação de serviços em cirurgia geral/trauma, nas dependências do pronto	58, 564, 961, 984, 2988/2013



		socorro municipal de várzea grande	
38/2013	SELPROM TECNOLOGIA LTDA ME	contratação de empresa especializada em serviços de manutenção, gestão e monitoramento de rede semafórica, com fornecimento de estrutura, equipamentos e materiais.	252, 253, 1125, 1126, 1127, 1128, 2052, 2053, 2121, 2154, 2710
141/2012	SELPROM TECNOLOGIA LTDA ME	prestação de serviços de manutenção, com fornecimento de material, de gestão e inventário do parque de iluminação pública do município.	157, 2110, 2111, 2547, 3314
14/2013	ACPI ASSESSORIA CONSULT PLANEJ E INFORM LTDA	prestação de serviços de locação de software da administração pública, compreendendo os módulos de contabilidade pública, planejamento, protocolo, tributos, sistema de compras e licitação	695, 710, 879, 880, 881, 2688, 2690, 2691, 2692, 2693, 2694, 2862
57/2012	ACPI ASSESSORIA CONSULT PLANEJ E INFORM LTDA	prestação de serviços de locação de de sistemas de informática envolvendo os seguintes programas, folha de pagamento, controle de patrimônio público, compras e licitação, controle de estoque, controle de frotas e veículos,	884,1433,2445
Não identificado	ACPI ASSESSORIA CONSULT PLANEJ E INFORM LTDA	diversos, envolvendo indenizações a empresa e participação de servidores em cursos	976, 978, 979, 2662, 3178, 3179, 3661
98/2013	CENTRO DE IMAGEM DO CENTRO OESTE LTDA-CEICO	contratação de empresa especializada na realização de exames de media e alta complexidade para atender a demanda de solicitações de exames oriundos de toda a rede municipal de saúde.	3458, 3460
120/2013	CENTRO DE IMAGEM DO CENTRO OESTE LTDA-CEICO	contratação de empresa especializada na realização de exames computadorizados e ultra-sonografia	988, 3190,3992
15/2013	G.M. DE MIRANDA E CIA LTDA – ME	fornecimento de gêneros alimentícios à secretária municipal de educação, esporte, lazer e cultura	986,1391, 2526, 2542, 2698, 2699, 3003, 3004, 3329, 3539 e 3540/2013
119/2013	G.M. DE MIRANDA E CIA LTDA – ME	fornecimento de gêneros alimentícios à secretária municipal de assistência social.	3329 e 3701/2013

34. Buscando o cumprimento a referida decisão, a Equipe Técnica aduz em novo relatório que:

Tendo em vista essa nova estrutura de controle externo, torna-se necessário a abertura de processos de Tomada de Contas Ordinária individualizado para cada contrato solicitado pelo Conselheiro Relator, com o objetivo de não haver conflito de competência de instrução das unidades técnicas responsáveis. Relacionamos a seguir, os contratos e a respectiva unidade técnica



responsável pela sua instrução, para servir de informação no andamento inicial dos processos de Tomada de Contas Ordinária a serem abertos.

• SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE EDUCAÇÃO E SEGURANÇA PÚBLICA:

• Contratos nº 31/2013 e 15/2013.

• SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE:

• Contratos nº 008/2013, 98/2013 e 120/2013.

• SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS:

• Contratos nº 14/2013 e 57/2012.

• SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL:

• Contratos nº 38/2013, 119/2013 e o contrato não identificado com a empresa ACPI Assessoria Consult Planej e Inform Ltda, para serviços diversos envolvendo indenizações a empresa e participação de servidores em cursos, relativos ao empenhos nº 976, 978, 979, 2662, 3178, 3179 e 3661.

Encontra-se em tramitação neste Tribunal de Contas, processo nº 38199/2017, que trata de Tomada de Contas Especial relativa ao contrato nº 141/2012.

Portanto, esta equipe técnica entende que a decisão do Conselheiro Relator quanto ao referido contrato neste processo pode gerar duplicidade processual, sendo desconsiderada a autuação da Tomada de Contas Ordinária para apuração de dano e responsável no contrato nº 141/2012.

35. Pois bem. Primeiramente, em que pese o *Parquet* de Contas tenha manifestado, em caráter conclusivo, pela regularidade das tomadas de contas especiais realizadas sobre os Contrato nº 31/2012 e 119/2013, é necessário congratular a prudente a decisão de r. Conselheiro Relator em adiar o julgamento do mérito de tais contas e determinar a sua conversão em tomada de contas ordinária, assim como sugeriu o *Parquet* de Contas com relação ao Contrato nº 15/2013.

36. Desta feita, em atendimento a referida determinação, a Equipe Técnica procedeu com o exame dos autos e expôs a impossibilidade de tomar as contas dos empenhos listado na tabela acima em um único processo.

37. Isso porque a Resolução Normativa nº 7/2018 – TP foi aprovada, entre outros motivos, com intuito de desvincular as unidades de instrução (Secretarias de Controle Externo) das relatorias (Gabinetes de Conselheiros) e especializar essas unidades por áreas ou temas de fiscalização, definidas em seu art. 4º.

38. Assim sendo, vislumbra-se que os contratos em análise foram firmados sob responsabilidade de diferentes secretárias municipais (educação, assistência social, saúde, etc.) e com diferentes finalidades, de forma que, de acordo com a nova sistemática de fiscalização adotada por esta Corte de Contas, a tomada de contas



ordinária deve ser desmembrada em diferentes processos, cada qual sob responsabilidade da respectiva Secretarias de Controle Externo competente, de acordo com a distribuição já exposta em relatório técnico.

39. Ademais, vislumbra-se que não há a necessidade de manter a análise sobre todos os empenhos em um único processo, pois não qualquer liame fático entre os contratos sob análise, tão pouco risco em haver decisões conflitantes.

40. Aliás, ressalta-se que a necessidade de instauração de autos autônomos para cada tomada de contas instaurada em observância ao Acórdão nº 2.858/2014 – TP já havia sido ventilada pelo *Parquet* de Contas, sob fundamento de busca da celeridade processual. Por esta razão, em pedido de diligência, requereu-se que estes autos se restringissem aos Contratos nº 31/2012 (KS Controle de pragas e Solução Ambiental Ltda) e nºs 15/2013 e 119/2013 (G.M. de Miranda e Cia Ltda – ME).

41. De fato, em atendimento ao pedido ministerial, o Conselheiro José Carlos Novelli, outrora Relator dos autos, proferiu despacho acostado ao documento Digital nº 151048/2017, neste sentido, determinando que “as Tomadas de Contas Especiais que vierem a serem enviadas posteriormente, também em cumprimento ao Acórdão nº 2858/2014, sejam protocoladas em autos autônomos neste Tribunal”.

42. Pelo exposto, em consonância com a Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal, o **Ministério Público de Contas** manifesta pela **instauração de processos de Tomada de Contas Ordinária individualizado para cada contrato** determinado pelo Conselheiro Relator, com o objetivo de não haver conflito de competência entre as unidades técnicas responsáveis, bem como em respeito à celeridade processual.

3. CONCLUSÃO

43. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, manifesta: pela **instauração de processos de Tomada de Contas Ordinária individualizados para cada contrato** abaixo relacionado, nos termos expostos pela Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal:



CONTRATO	EMPRESA	OBJETO
31/2013	KS CONTROLE DE PRAGAS E SOLUÇÃO AMBIENTAL LTDA.	prestação de serviços de limpeza, manutenção e adequação sanitária à secretária municipal de educação, esporte, lazer e cultura.
008/2013	SOMEC SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.	prestação de serviços em cirurgia geral/trauma, nas dependências do pronto socorro municipal de várzea grande
38/2013	SELPROM TECNOLOGIA LTDA ME	contratação de empresa especializada em serviços de manutenção, gestão e monitoramento de rede semafórica, com fornecimento de estrutura, equipamentos e materiais.
141/2012	SELPROM TECNOLOGIA LTDA ME	prestação de serviços de manutenção, com fornecimento de material, de gestão e inventário do parque de iluminação pública do município.
14/2013	ACPI ASSESSORIA CONSULT PLANEJ E INFORM LTDA	prestação de serviços de locação de software da administração pública, compreendendo os módulos de contabilidade pública, planejamento, protocolo, tributos, sistema de compras e licitação
57/2012	ACPI ASSESSORIA CONSULT PLANEJ E INFORM LTDA	prestação de serviços de locação de de sistemas de informática envolvendo os seguintes programas, folha de pagamento, controle de patrimônio público, compras e licitação, controle de estoque, controle de frotas e veículos,
Não identificado	ACPI ASSESSORIA CONSULT PLANEJ E INFORM LTDA	diversos, envolvendo indenizações a empresa e participação de servidores em cursos
98/2013	CENTRO DE IMAGEM DO CENTRO OESTE LTDA-CEICO	contratação de empresa especializada na realização de exames de media e alta complexidade para atender a demanda de solicitações de exames oriundos de toda a rede municipal de saúde.
120/2013	CENTRO DE IMAGEM DO CENTRO OESTE LTDA-CEICO	contratação de empresa especializada na realização de exames computadorizados e ultra-sonografia
15/2013	G.M. DE MIRANDA E CIA LTDA - ME	fornecimento de gêneros alimentícios à secretária municipal de educação, esporte, lazer e cultura
119/2013	G.M. DE MIRANDA E CIA LTDA - ME	fornecimento de gêneros alimentícios à secretária municipal de assistência social.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, em 31 de outubro de 2018.

(assinatura digital)¹
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.